

PM - 28/04

06

001-0280/95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0280/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0280/1995 DE 30/03/95

PROMOVENTE: VEREADOR EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

OBRIGA AS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS A INSTALAR TRAVA DE MOVIMENTO QUE IMPOSSIBILITE A PARTIDA DOS VEÍCULOS COM AS PORTAS ABERTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:50:05

00000012756-66



ARQUIVADO EM 17/05/95

REGINA HELENA DE BARROS
Chefe de Seção Técnica I

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: **30 MAR 1995**

CONDIÇÕES E VANTAGENS

POLÍTICA URBANA, MCM, M. AMP

DEVIDAS E ECONÔMICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Assinatura]
PRESIDENTE

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0280/1995

Obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros a instalar trava de movimento que impossibilite a partida dos veículos com as portas abertas, e dá outras providências.

decreta:

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º - Ficam as empresas de transporte coletivo de passageiros obrigadas a instalar trava de movimento que impossibilite a partida dos veículos com as portas abertas.

Art. 2º - O Executivo expedirá decreto regulamentando a matéria, com definição de critérios técnicos, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As empresas de transporte coletivo terão prazo de 180 - (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação, para adequar suas frotas à nova norma, após o qual serão submetidas a vistoria do órgão competente.

Art. 4º - A empresa transgressora será penalizada com multa diária de 50 (cinquenta) UFM e estará impedida de funcionar até o efetivo cumprimento da presente lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO

30 MAR 1995

-DT. 10-

Sala das Sessões, 30 de março de 1995.

[Assinatura]

Edivaldo ESTINA
2º Vice-Presidente

Folha no 02 de proc
n.º 280 de 1995
LAD

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em apreço pretende obrigar as empresas de transporte coletivo de passageiros a instalar trava de movimento em seus veículos, para evitar sua partida com as portas ainda abertas.

Não são poucas as vezes em que acidentes acontecem, por vezes muito graves, porque os motoristas trafegam com as portas abertas, colocando em risco a integridade física dos passageiros que se encontram em pé, próximo às portas.

Além disso, em momento de congestionamento ou "farol fechado", um ou outro passageiro se aproveita para descer fora de ponto, sem atentar para o trânsito de motocicletas e bicicletas nos corredores entre as filas de veículos.

A trava proposta só permitiria ao motorista arrancar e seguir viagem com as portas fechadas. Em hora de "rush" não haveria gente pendurada para fora dos veículos. E, sob o pretexto da trava, os motoristas não seriam alvo de hostilidade dos usuários.

Por tudo isso, o presente projeto se apresenta conveniente e oportuno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

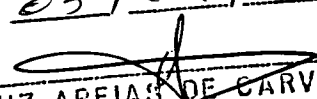
do processo n° 280 de 19 95 4 4 95 (a) Adeline

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 4-4-95


Adeline Clamato

À Com. de Const. e Justiça

05109195


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/04/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 06 de 04 de 19.95

Presidente

SEGUE *m* juntado *p* nesta data, documento *p* e papel para informação, rubricado *p*

sob folha *p* nº *p* 04 e 05 *p*

Em 24.04.95

(a) *p*



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º 04	do p.º
N.º 280	de 1995
O funcionário	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara

17 - RELCOM
17-1341/1995

Folha n.º	280	de moc
n.º	15	95

te São Paulo

16 - PAR
16-0508/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 280/95.

O nobre Vereador Edivaldo Estima apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo de passageiros instalarem o dispositivo "trava de movimento", que impossibilita a partida dos veículos com as portas abertas.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, a proposta não deve converter-se em lei.

Com efeito, o transporte coletivo urbano constitui serviço público municipal, matéria sujeita à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a fixação de normas relativas às características dos veículos que compõem o sistema municipal de transporte coletivo é matéria da alçada da Secretaria de Transportes, que independe da edição de lei.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

24/04/95

*Américo
Zucchi*

*Prof.
Joaquim*

*Carla
com restrição*

CC/Relat. J)

0 12 05 0 0 40 09
01 50 12

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 28, 04 / 1995

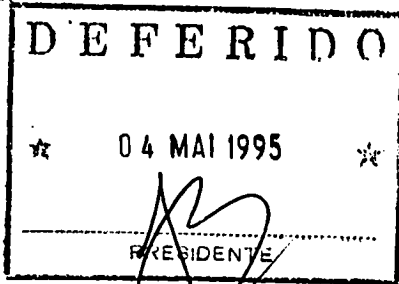
página 95 coluna 3a

conferido: Antonio

A A.T.M.
Em, 16/05/95

ANDRÉ ANDRÉ
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0297/1995

SOLICITO RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 01-

0280/1995.

REQUEIRO à Douta Mesa, nos termos do inciso VI do artigo nº 223 do Regimento Interno, que o Projeto-de-lei nº 01-0280/1995, que obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros a instalar trava de movimento que impossibilite a partida dos veículos com as portas abertas, seja retirado, pela necessidade de novos estudos.

-4 MAI 15 17 95 00004
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D. P. - PLEN-1.

⁰⁴
Sala das Sessões, 02 de maio de 1995.

Edivaldo ESTIMA
2º Vice-Presidente

SEÇÃO DE
04 MAI 1995
-DT. 10-

A Com. do Const. e Justiça

5, 5, 55

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

15/05/95
08/05/95 18:00

A A. T. M.

Em, 15/05/95

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

16/05/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Teca. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. onerado c/ = 06 = fls.

Arquivo em

17/05/95

O Func.º

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0274/1995 DE 1995

2-11590

LEGISLATIVA: PL

01-0274/1995 DE 29/03/95

ANTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

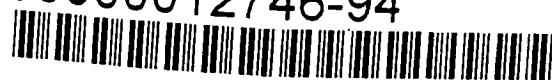
T A:

OBRIGA TODOS OS ESTABELECIMENTOS QUE EXPLOREM O RAMO
DA ALIMENTAÇÃO NO MUN. DE S.P., E QUE ADOTAM O SISTE-
MA SELF-SERVICE, A NÃO PERMITIREM A RESERVA DE MESAS
PELOS SEUS CLIENTES, ENQUANTO ENCONTRAREN-SE NA FILA
PARA SERVIR-SE DA REFEIÇÃO. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

R V A C O E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:46:50

00000012746-94



ARQUIVADO EM 52 5197

CHEFE DE SESSÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc
no 274 de 10 95

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

29 MAR 1995
COMISSÃO DE
POLÍCIA URBANA, MEM. MONT
ADVISADOR ECONÔMICA
PLANO DE ORÇAMENTO

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0274/1995

Obriga todos os estabelecimentos que explorem o ramo da alimentação no Município de São Paulo, e que adotam o sistema "SELF-SERVICE", a não permitirem a reserva de mesas pelos seus clientes, enquanto encontrarem-se na fila para servir-se da refeição oferecida, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Todo estabelecimento que explore o ramo de alimentação no Município de São Paulo, adotando o sistema de "SELF-SERVICE", fica obrigado a não permitir a reserva de mesas pelos seus clientes, enquanto encontrarem-se na fila para servirem-se da refeição oferecida.

Art. 2º - Torna-se obrigatório nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º, a afixação em locais visíveis e com letras legíveis, de cartazes com os seguintes dizeres:

"É expressamente proibido reservar mesas neste estabelecimento.

LEI MUNICIPAL Nºde .../.../..."

Art. 3º - Os estabelecimentos que não obedecerem o disposto nesta Lei, deverão ser multados em 15 (quinze) U.F. Ms., em dobro nas reincidências.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de março de 1995.

SEÇÃO DE REGISTRO

29 MAR 1995

-DT. 10-

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º Secretário



Câmara Municipal de

Folha no.	02	de proc
n.º	274	95

São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

Este Projeto tem por escopo a preservação do direito do cidadão paulistano, que frequenta os restaurantes que adotam o sistema/"SELF-SERVICE".

Cotidianamente, observamos filas enormes nesses estabelecimentos que comercializam alimentação por peso, oferecendo maior variedade de pratos, além de apresentarem preços mais justos, aumentando a acessibilidade à população paulistana.

Como é de conhecimento geral, devido ao grande fluxo de clientes, formam-se filas para que os mesmos sirvam-se ordenadamente da alimentação oferecida, e posteriormente tomem assento nas mesas para degustá-la.

Com a bandeja nas mãos, o usuário muitas vezes procura uma mesa em vão, muito embora existam algumas vagas, mas reservadas por outras pessoas mais "espertas", que embora ainda estejam no final da fila, colocam todo tipo de objetos nesses móveis, para sinalizar a sua posse.

Essa prática não é justa e atenta contra o direito de qualquer cidadão obediente às normas da boa educação e do respeito ao próximo.

Este Projeto, se aprovado, fornecerá o amparo legal, para a punição dos proprietários dos estabelecimentos que complacentemente permitam o exercício dessa famigerada e repugnante "Lei do Gerson".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 274 de 1995 4 4 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 4-4-95

Adelina
Adelina C...

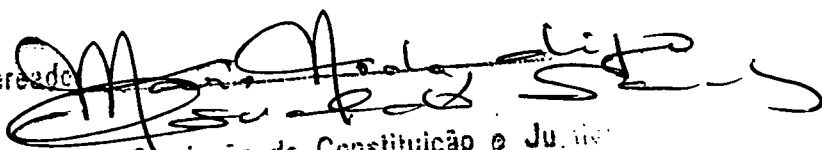
À Com. de Const. o Justiça

05/04/95

[Signature]
LUIZ AREI... DE CARVALHO
Ass. Tcn. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/04/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 06 de 04 de 1995


Presidente

SEGUE  juntado  nesta data,  documento  e papel para informação, rubricado 
sob folha  n° 04 a 06

Em 28 04 95

(a) 



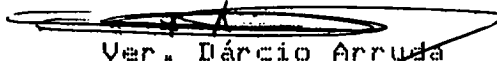
Câmara Municipal de

Folha n.º	84	do proc.
N.º	274	de 1995
O funcionário	[assinatura]	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1339/1995

Câmara Municipal de

Folha n.º 24 de 1995	
n.º 24 de 1995	

16 - PAR
16-0506/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 274/95.

O nobre Vereador José Viviani Ferraz apresentou projeto de lei que visa obrigar "todos os estabelecimentos que explorem o ramo de alimentação no Município de São Paulo, e que adotam o sistema self-service, a não permitirem a reserva de mesas pelos seus clientes, enquanto encontrarem-se na fila para servir-se da refeição oferecida, e dá outras providências."

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir expostos.

O Município, no exercício do poder de polícia, atua regulando as atividades urbanas em geral e a publicidade.

No âmbito da polícia das atividades urbanas o Município pode regulamentar desde a localização dos estabelecimentos "até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade... Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, 6ª edição, págs 370/371).

Também a publicidade urbana, "abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade" (Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pág. 364).

A presente propositura, contudo, não se insere no âmbito das competências acima referidas. De fato, a polícia das atividades urbanas tem por objetivo a verificação de segurança, higiene e correta localização dos empreendimentos e a regulamentação da publicidade visa



Câmara Municipal de

Folha n.º	564	88 proc.
n.º	1274	88-95

São Paulo

disciplinar sua forma e localização em função do resultado estético exposto ao público, não dispondo sobre seu conteúdo, o que é de competência da União.

Desse modo, a proposta acaba por constituir indevida ingerência na atividade econômica, impondo um ônus aos proprietários dos estabelecimentos de que trata, sem encontrar, contudo, amparo e fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Pela Ilegalidade.

PROVA ANEXA
Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

Leitura

Paula

Paula

24/04/95

[Signature]

C. A. L. J.
Sanção

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28, 04, 19 95
página 95 coluna 20/3ª
conferido: Antonieta

A.A.T.M.
Em, 16/05/95


ANDREZA ANDRE
Secretária



MEMORANDO

Nº 062 / 95 -ATM

Do nobre Vereador

Viviani Ferraz:

São Paulo, 26 de Maio de 1995

Folha n.º	<u>07</u>	do proc.
n.º	<u>274</u>	de 19 <u>95</u>

O P L-274 / 95 , de sua autoria, será
tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da
douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto,
RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme
disposto no art.79 do Regimento Interno.

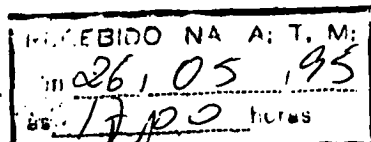
Atenciosamente

JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vereador - Partido Liberal

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chefe.
A. T. M.

COB. 0653

Impresso no cartão gráfico do CMSP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
VEREADOR **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**
Vlad. Jacaré, 100 - Sala 604 - 6.º andar





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	68	do proc.
n.º	274	de 19 95

RECURSO AO P.L. 274/95

11 - REC
11-0049/1995

Senhor Presidente,

Irresignado com o parecer de ilegalidade exarada pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, com relação ao P.L. 274/95, venho à presença de V. Exa. interpor este Recurso, pelos motivos abaixo expostos:

Esta propositura de maneira alguma constitui indevida ingerência na atividade econômica, e muito menos impõe um ônus aos proprietários dos estabelecimentos de que trata.

Aproveitando a própria citação do nosso ilustre professor Dr. Hely Lopes Meirelles pela digna Comissão em questão, fica muito claro que trata-se de obrigação do Município "a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem estar da coletividade".

O principal escopo desta propositura, na da mais é do que zelar pelo sossego público e o bem estar da coletividade.

Se o estado atual persistir, será decretada a falência do instituto da "fila indiana", que ainda preserva o direito daqueles que respeitam a ordem de chegada para serem atendidos.

Instalar-se-á o caos, onde os mais fortes e espertos, atropelarão os direitos dos mais fracos e pacatos, originando choques de consequências imprevisíveis.

Se esta propositura for considerada ilegal, por analogia o uso obrigatório do cinto de segurança nos veículos desta capital, fumar nos cinemas, teatros e coletivos também o seriam.

Se convertida em Lei, oferecerá aos proprietários desses estabelecimentos o respaldo legal necessário para que observem aos seus clientes quanto ao cumprimento da mesma, exercitando e cultivando o salutar hábito de urbanidade e respeito ao próximo, ainda não posta em prática por muitos paulistanos.

No que tange a publicidade aludida pela digna Comissão, causa estranheza, pois nada tem a ver com o espírito da propositura, que como tantas Leis Municipais já existentes, apenas obriga o seu conhecimento através de um cartaz, como acontece nos elevadores, veículos de transporte coletivo e locais de reunião.



Folha n.º	09	do proc.
n.º	274	de 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

Por tratar-se de propositura de interesse local, de competência deste Legislativo, não ferindo qualquer dispositivo da L.O.M., discordo "in totum" do referido parecer, cuja conclusão carece de embasamento legal.

Isto posto, solicito que após cumpridas as normas regimentais, seja dado provimento ao presente Recurso, para rejeitar o parecer emanado da digna Comissão de Constituição e Justiça, devendo esta propositura prosseguir em sua normal tramitação, até a final aprovação.

Sala das Sessões, 13 de junho de 1995.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º Secretário

YHK/



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 10

do processo n° 274 de 19 95 29 03 95 (a) Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Condelman
BRENO CONDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>10</u> fls.
Arquivo em	<u>22-01-97</u>
O Func.º	<u>M. Conceição Assis</u>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS Aux. de Secretaria II	